

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2011**

**(Do Sr. Ratinho Junior)**

Institui a Política de Proteção de Dados Governamentais Armazenados em Sistemas de Informação, estabelece o princípio da continuidade da oferta de serviços públicos disponibilizados por meios eletrônicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Proteção de Dados Governamentais Armazenados em Sistemas de Informação, estabelece o princípio da continuidade da oferta de serviços públicos disponibilizados por meios eletrônicos, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituída a Política de Proteção de Dados Governamentais Armazenados em Sistemas de Informação, que tem os seguintes objetivos primordiais básicos:

I – proteção de dados governamentais sensíveis, de informações sigilosas e de informações sobre a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem de pessoas;

II – desenvolvimento de soluções tecnológicas nacionais, incluindo o uso de criptografia, para o armazenamento de dados governamentais e para a proteção dos sistemas de informação contra a intrusão e a modificação desautorizada de dados ou informações;

III – capacitação de servidores públicos para o correto manuseio de informações e para a adoção de comportamentos que minimizem os riscos de invasão dos sistemas de informação governamentais.

Parágrafo único. O regulamento poderá acrescentar outros objetivos, desde que tenham como meta a instituição de mecanismos adicionais para o aprimoramento da política prevista no *caput*.

Art. 3º Os serviços governamentais ofertados por meio eletrônico serão regidos pelo princípio da continuidade da oferta de serviços públicos, caracterizada pela disponibilização ininterrupta, com padrão mínimo de qualidade que garanta o acesso com velocidades razoáveis.

Parágrafo único. O Poder Público deverá adotar os requisitos técnicos necessários à plena implementação do princípio da continuidade da oferta de serviços públicos disponibilizados por meio eletrônico, incluindo a proteção contra ataques que possam dificultar ou inviabilizar o acesso dos usuários a tais serviços.

Art. 4º. O art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 116. ....  
.....

*XIII – zelar pela segurança dos sistemas de informação do Poder Público, evitando práticas e procedimentos que possam trazer vulnerabilidade aos dados governamentais armazenados em sistemas de informação e ao provimento de serviços governamentais por meio eletrônico.*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O governo eletrônico tem sido em todo o mundo, inclusive no Brasil, uma atividade que cresce em ritmo intenso. A cada dia, novos serviços públicos são ofertados de forma eletrônica, especialmente por meio da internet, o que redundará em aumento de eficiência e em maior comodidade para o cidadão.

A legislação brasileira tem acompanhado essa nova realidade, gerando as condições necessárias para a contínua ampliação e o contínuo aperfeiçoamento das ferramentas de governo eletrônico. Um exemplo recente é a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que estabeleceu uma série de regras de suma importância para a informatização da tramitação de processos judiciais.

Mas, na medida em que cresce a oferta de serviços públicos por meios eletrônicos, cresce também a necessidade de estabelecer políticas que possam proteger de maneira eficiente os dados armazenados em sistemas eletrônicos e os canais de informação por meio dos quais o cidadão tem acesso a esses serviços.

Infelizmente, o governo eletrônico brasileiro tem sido alvo de diversos ataques, que visam ao roubo de dados, à alteração de bancos de dados governamentais ou mesmo à simples interrupção dos serviços ofertados por meios eletrônicos – o que traz efeitos bastante deletérios às ferramentas de governo eletrônico que estão à disposição do cidadão.

Por isso, acreditamos ser urgente o estabelecimento de uma política que vise à proteção de dados governamentais armazenados em sistema de informação e que possam garantir a continuidade da oferta de serviços públicos eletrônicos.

É exatamente o que proponho, com a apresentação do presente Projeto de Lei. Sua redação prevê a criação dessa política de proteção, além de instituir o princípio da continuidade da oferta de serviços públicos disponibilizados por meios eletrônicos. Também proponho um acréscimo aos deveres dos servidores públicos previstos pela Lei nº 8.112, de

1990, de modo a obrigar que o servidor adote as medidas necessárias para a manutenção da segurança dos sistemas de informação do poder público.

Assim, com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição, conclamo o apoio dos Nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado **RATINHO JUNIOR**  
PSC/PR